



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 046

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2020

ANO IX



SUMÁRIO

ASSESSORIA DA MESA Capa

SECRETARIA LEGISLATIVA 0399

ASSESSORIA DA MESA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

PROJETO DE LEI Nº 412/2020

Institui a Semana de Conscientização e Combate à Pedofilia na Internet, no âmbito do Estado de Rondônia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia resolve:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização e Combate à Pedofilia na Internet, no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único – A Semana proposta no caput desta Lei será destinada a orientação de crianças e adolescentes, no que tange as precauções a serem adotadas para evitar a prática da pedofilia pela internet será realizada no mês de fevereiro, concomitantemente ao Dia Mundial da Internet Segura.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto desta Lei, poderão ser firmadas parcerias entre os órgãos

governamentais e entidades do terceiro setor voltadas ao tema, a fim de instrumentalizar ações para sua efetiva realização.

Art. 3º A Semana de Conscientização e Combate à Pedofilia na Internet poderá coincidir com o horário das atividades curriculares das escolas a fim de favorecer a efetiva participação dos alunos e comunidade envolvida.

Art. 4º A direção dos estabelecimentos de ensino poderá formular ações, criar comitês, realizar reuniões e encontros, inclusive para pais e responsáveis, na forma que melhor lhe convier, para assegurar a efetiva realização da Semana de Conscientização e Combate à Pedofilia na Internet.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

O objetivo da presente Propositura é conscientizar a população sobre a importância do Combate à Pedofilia na Internet, no âmbito do Estado de Rondônia, considerando a acessibilidade de crianças e adolescentes as redes sociais na atualidade.

Nesse íterim, a Lei Federal nº 11.829, de 29 de novembro de 2008 alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

O código penal considera crime a relação sexual ou a prática de ato libidinoso (todo ato lascivo para satisfação do desejo) praticado por adulto com criança ou adolescente menor de 14 anos. Conforme o artigo 241-B do ECA é considerado crime, inclusive, o ato de "adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente."

MESA DIRETORA

Presidente: LAERTE GOMES

1º Vice-Presidente: ROSÂNGELA DONADON

2º Vice-Presidente: CASSIA MULETA

1º Secretário: ISMAEL CRISPIN

2º Secretário: DR. NEIDSON

3º Secretário: GERALDO DA RONDÔNIA

4º Secretário: EDSON MARTINS

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Hélder Risler de Oliveira*

Departamento legislativo - *Maria Aparecida Silva N. Lima*

Divisão de Publicações e Anais - *Róbison Luz da Silva*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 - Porto Velho-RO

A pedofilia está entre as doenças classificadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) entre os transtornos da preferência sexual. Pedófilos são pessoas adultas (homens e mulheres) que têm preferência sexual por crianças – meninas ou meninos – do mesmo sexo ou de sexo diferente, geralmente que ainda não atingiram a puberdade ou no início da puberdade, de acordo com a OMS.

A maioria dos pedófilos são homens, e o que facilita a atuação deles é a dificuldade que temos para reconhecê-los, pois aparentam ser pessoas comuns, com as quais podemos conviver socialmente sem notar nada de anormal nas suas atitudes. Em geral tem atividades sexuais com adultos e um comportamento social que não levanta qualquer suspeita. Eles agem de forma sedutora para conquistar a confiança e amizade das crianças.

Para tanto, os pedófilos costumam usar a internet pela facilidade de acesso que ela oferece às vítimas. Nas redes sociais elas adotam um perfil falso e usam uma linguagem atrativa as crianças e aos adolescentes. Por isso é muito importante não divulgar dados pessoais na internet, como sobrenome, endereço, telefone, escola onde estuda, lugares que frequênta, fotos, dentre outros.

As vítimas de pedofilia, muitas vezes são obrigadas a se calarem. É a “lei do silêncio”, situação imposta na maioria das vezes pelo abusador, por meio de ameaças e constrangimentos, fazendo a criança sentir medo, culpa e vergonha.

Existem casos em que a própria família desacredita a vítima ou tem medo de denunciar o abuso, se tornando cúmplices da situação. O abuso, muitas vezes também ocorre no âmbito familiar, por aqueles que deveriam proteger as crianças e adolescentes (pais, padrastos, entre outros) agentes que praticam o crime, sendo por si só um fator que dificulta o combate ao abuso sexual e à pedofilia.

Ademais, o uso do computador, tablet e telefone celular por crianças e adolescentes, é um elemento facilitador para o crime e representa um perigo devido ao excesso de exposição da vítima.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição, diante da pertinência temática do projeto.

Plenário das Deliberações, 27 de fevereiro de 2020.
Dep. Eyder Brasil – PSL

PROJETO DE LEI Nº 413/2020

Veda visitas íntimas nos estabelecimentos penitenciários estaduais no âmbito do Estado de Rondônia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia resolve:

Art. 1º Fica vedada a visitas íntimas nos estabelecimentos penitenciários estaduais no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º Entende-se por visita íntima aquela realizada fora dos ambientes destinados para as visitas sociais de cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, sem monitoramento dos servidores da unidade prisional.

§ 2º A vedação prevista no caput não interfere nas visitas sociais, realizadas em locais próprios, conforme disposto no artigo 41, inciso X da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo proibir as visitas íntimas nos estabelecimentos penitenciários localizados no território do Estado de Rondônia.

O artigo 24, inciso I, da Constituição Federal atribui competência concorrente entre os Estados-membros e a União em matéria relacionada ao Direito Penitenciário, cabendo, então, à União estabelecer as normas gerais sobre o tema:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Desse modo, no que tange à legislação penitenciária, a União é competente para legislar sobre as regras gerais, como, por exemplo, a estipulação de faltas graves dos detentos e estipulação de visitas.

Conforme adiante aventado, em análise às regras gerais aplicáveis em vigor no território nacional aos detentos, qual seja a Lei Federal nº 7.210, de 1984 (Lei de Execuções Penais – LEP) inexistente qualquer dispositivo que garanta a visita íntima.

Assim, o Legislador Constituinte Originário, quando versou sobre direitos dos presos, ou seja, dessa específica categoria de indivíduos que incidiram em falta com a sociedade e que quebraram o pacto social, em passagem alguma, assegurou-lhes visitas íntimas ou contato reservado com familiares, consoante de depreende da leitura dos seguintes incisos do artigo 5º da Constituição Federal (CF):

Art. 5º [...]

[...]

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

[...]

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

[...]

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

[...]”

Seria uma incoerência consignar uma determinada benesse a essa categoria que resulte em risco para a

manutenção do próprio sistema carcerário e da política pública de segurança pública.

Neste mesmo contexto, a legislação infraconstitucional editada pela União sobre as regras gerais do Direito Penitenciário não prestigia visitas íntimas ou reservadas aos detentos em nenhuma passagem.

A propósito, confira-se o teor do artigo 41 da Lei de Execuções Penais – LEP:

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

- I – alimentação suficiente e vestuário;
- II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III – Previdência Social;
- IV – constituição de pecúlio;
- V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI – chamamento nominal;
- XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único – Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Em nenhum trecho da mencionada legislação é possível depreender-se que há legitimação ou garantia à visita na modalidade íntima aos presos. Frise-se que a LEP assegura, somente, que o preso tenha direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados e, portanto, não especifica a modalidade, tipologia, forma ou característica da aplicação da visita, sendo que atualmente é praticada a modalidade íntima por costume social, a despeito da indignação do cidadão de bem.

Assim, inexistente direito subjetivo do preso ao recebimento de visita íntima, sendo que o direito conferido pelo teor do inciso X, do artigo 41, da LEP, é o de receber visitas com o propósito de o custodiado ter contato com seus próximos e com o mundo exterior, por questão da dignidade da pessoa humana, prevista constitucionalmente, entretanto, muito distante da idéia de saciar sua lascívia conforme vem sendo utilizado.

A visita íntima nada mais é do que uma medida de política carcerária que desvirtua a correta interpretação que deve ser empregada ao disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Penais.

Conclui-se, dessa forma, que a matéria vinculada à presente proposição é afeta aos estados, uma vez que a União, ao legislar acerca do Direito Penitenciário, estabeleceu em regras gerais apenas a visita social aos presos, o que lhe garante a dignidade humana como manda a Constituição, e o contato com o mundo exterior.

Contudo, como já consignado, em nenhuma legislação há previsão expressa que o Estado deve garantir ao preso a oportunidade de saciar sua lascívia como forma de comunicar-se ao mundo exterior.

Destaque-se que a proposição em momento algum retira qualquer direito do preso assegurado pela Constituição Federal ou pela legislação infraconstitucional, tanto é que buscou ressaltar no § 2º que a regra não pode interferir nas visitas sociais conforme disposto na LEP, garantindo assim, o que estabelece a norma geral editada pela União.

Em relação à legitimidade do Parlamento em dispor da matéria, verifica-se que esta não está no rol de competências exclusivas do Poder Executivo previstas na Constituição Federal. Logo, não há reserva de competência acerca da matéria relacionada ao Direito Penitenciário.

Com efeito, mencionar que as medidas ora previstas, neste PL, não conflitam com nenhuma Lei Estadual e com a própria Constituição, que também não garante ao detento o direito de visita reservada. De mesmo modo, a proposta não interfere na administração estatal, bem como não gera despesas e nem altera a estrutura administrativa do Estado.

A visita íntima, conforme amplamente exposto, é uma política carcerária recomendada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária por intermédio de resolução que, por sua vez, no Estado de Rondônia, é disposta por intermédio de Portaria da Secretaria de Administração Penitenciária (Portaria nº 2016/GAB/SEJUS/2017), que, por óbvio, é hierarquicamente inferior à Lei Ordinária.

Justamente por ser hierarquicamente inferior, desde já, afasta-se eventual argumento que o assunto já está disciplinado, uma vez que a Portaria, no mundo jurídico, é hierarquicamente inferior a Lei Ordinária.

Cumpra, ainda, ressaltar que, conforme supracitado, a modalidade visita íntima não se trata de lei, decreto ou qualquer outro tipo de ato típico oriundo do poder Legislativo. Por vez, tal modalidade é oriunda da Resolução nº 01, de 30 de março de 1999, revogada pela Resolução nº 04, publicada no Dou nº 126, de 04 de julho de 2011, da lavra do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qual faz uma recomendação aos Departamentos Penitenciários Estaduais.

Depreende-se, portanto, que não se trata de ato mandamental, mas meramente opinativo, cabendo, a cada entre federado, pautar suas condutas pelos princípios da conveniência e oportunidade.

É salutar ressaltar, ainda, que a intenção de órgão, de modo duvidoso, assenhorar-se de poder exclusivo, delegado pela sociedade, aos legisladores, qual seja, nesse caso, legislar concorrentemente com a união acerca de direito penitenciário.

Não se questionaria, aqui, medidas, ressalte-se, de cunho administrativo sobre as questões atinentes há dias e horários de visita, sobre que o visitante pode ou não levar em tais dias, que, conforme já mencionado, são estritamente administrativas, e não seria competência deste poder imiscuir-se em ato de competência exclusiva do Poder Executivo; entretanto, também, não é aceitável que outro poder o faça sob qualquer escudo sob pena de intromissão indevida de um poder em outro afetando diretamente a teoria do que, como cediço, é a linha que não deve ser ultrapassada.

Assim, conclui-se que uma vez aprovada a medida, é necessária a revisão do ato para tão somente adequação à legislação estadual vigente, uma vez que estes são subordinados ao regramento previsto em Lei. Logo, nada impede a reedição das normas.

Vencidos os fundamentos constitucionais formais da matéria, com relação a constitucionalidade, importante mencionar que mesmo que eventualmente se extraia o "direito" à visita íntima das materiais regras e princípios constitucionais, ou mesmo de legislação federal ou estaduais esparsas, não pode ele ser compreendido de forma absoluta, devendo ser interpretado e, se necessário, limitado, condicionado e/ou restringido, de modo a compatibilizar-se com os demais pressupostos e obrigações do Estado previstos na Constituição da República, tal qual o de garantir a ordem e segurança pública.

Aqueles que cometem ilícitos, ou seja, praticam a figura típica prevista na legislação penal, conferem permissão ao Estado para o exercício do e, automaticamente para a restrição de jus puniendi parcela de seus direitos. O que nos leva a concluir que não há, portanto, isonomia apriorística entre aqueles que cometeram crimes e os que escolheram o atendimento das regras em vigor.

Pertinente mencionar que a satisfação da lascívia em nada tem a ver com a dignidade humana do presidiário, uma vez que são mantidas as visitas sociais que possibilitam o adequado contato com seus afins e o mundo exterior, o que, portanto, atende o que estabelece a Lei de Execuções Penais.

A proposição vai muito além do descontentamento da sociedade em relação a esta benesse, mérito indevidamente, garantida ao presidiário.

Conforme verificamos, o cuidado com que a matéria é tratada, o direito à visita íntima é tratado com uma verdadeira obsessão pelas autoridades responsáveis pelo sistema prisional, colocando o Brasil como um país de vanguarda nesse quesito, a despeito das prisões continuarem como o centro de comando do crime organizado e em situação de calamidade pública.

A visita íntima vem sendo debatida pela sociedade brasileira, uma vez que é considerada como uma lacuna na administração carcerária e vista como uma licenciosidade sexual extravagante e incompreensível, deixando o cidadão de bem e cumpridor das regras extremamente indignado.

Não é à toa que a população, em geral, entende que há, cada vez mais, liberdade à satisfação da comodidade dos presidiários em um ambiente promíscuo, que não condiz com a finalidade do cumprimento da pena, sem aspectos de restrição à liberdade, porque as práticas sexuais dos detentos com suas companheiras lhes estariam dando um ganho de conforto e satisfação sexual não condizente com o que as

pessoas de bem pretendem ver na prisão daqueles que transgrediram o ordenamento jurídico penal. O que se faz denominar o cárcere brasileiro, em um linguajar mais popular, de "motel dos detentos".

Se por um lado a visita íntima causa indignação ao cidadão de bem, por outro, quando a matéria é analisada sob a ótica de segurança pública, evidencia-se que a problemática está muito além do descontentamento da sociedade.

Não é de hoje que a visita íntima se tornou um dos vários meios que as facções criminosas se utilizam para troca de informações entre as unidades prisionais e com criminosos em liberdade, possibilitando o controle de seus asseclas e a continuidade delitiva dentro e fora dos presídios. É indiscutível o fato de líderes de facções criminosas se utilizarem do momento da visita íntima – momento, por óbvio, em que não há monitoramento de agentes estatais – para ordenar a prática de crimes.

De considerar-se, também, que as diversas rebeliões nas penitenciárias brasileiras, as quais ocorrem, em regra, por disputa de poder entre facções para demonstrar força em represália à ações estatais contra o crime organizado, costumam utilizar o dia da visita íntima para iniciar a sublevação, indiferente à integridade física dos visitantes.

Nesse contexto, a visita íntima expõe as unidades prisionais a perigos constantes de rebeliões, sendo que o ato, se não aproveitado para planejá-las é utilizado para deflagrá-las, o que atinge a integridade física, moral e psicológica do servidor do Sistema Penitenciário.

É importante considerarmos os resultados práticos desta medida no interesse público. É incontroverso que a medida é eficaz para que o Poder Público retome as rédeas do Sistema Penitenciário.

Como amplamente alardeado, a visita é utilizada como meio de troca de informações entre facções criminosas. Assim, é evidente que, com a medida, esta troca de informações restará se não impossibilitada, no mínimo dificultada, trazendo a redução da criminalidade fora dos muros das penitenciárias.

Também é medida preventiva, uma vez que, em regra, os momentos de visitas íntimas são utilizados para deflagrar rebeliões, expondo os servidores a riscos desnecessários.

Para tomarmos como exemplo, abriu-se precedente para a proposição da presente proposição, visto que no Estado do Paraná tramita Projeto de Lei semelhante.

Por fim, cumpre-se esclarecer que no Sistema Carcerário Federal já vem buscando adotar a medida, por questões óbvias de segurança, conforme se depreende da Portaria nº 718, de 2017, do Departamento Penitenciário Nacional, que impede presidiários de receberem visita íntima em prisões federais.

Logo, a medida também torna o Estado de Rondônia em um ente federado de vanguarda que responde aos anseios de sua população, priorizando a segurança pública.

Diante do exposto, e crendo na relevância do assunto tratado, conto com o inestimável apoio de nossos Nobres Pares para pronta aprovação do Projeto de Lei em causa.

Plenário das Deliberações, 28 de fevereiro de 2020.

Dep. Eyder Brasil – PSL

PROJETO DE LEI Nº 414/2020

“Dispõe sobre a inadimplência do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.”

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia resolve:

Art. 1º A inadimplência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA não poderá ser usada pelo Poder Executivo, como motivo impeditivo para que os proprietários dos veículos possam, junto ao DETRAN/RO para vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículo para a obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento Anual, conforme prescreve o inciso III do Artigo 22 do código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997).

Parágrafo Único – O DETRAN/RO deverá fazer constar no Registro e Licenciamento do Veículo, caso exista inadimplência no ato da vistoria, os exercícios onde ocorreram a inadimplência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Art.

2º O Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

A presente Propositura trata do não pagamento do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores o que na atualidade, vem sendo um fator impeditivo para que os proprietários de veículos, procedam suas respectivas vistorias de qualquer espécies.

Tal procedimento confronta o princípio fundamental, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante a todo cidadão litigante em processo judicial ou administrativo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O Estado tem o direito de inscrever o nome do proprietário do veículo inadimplente, no Cadastro da Dívida Ativa, e, não apreender um bem pessoal, sem a instauração do devido processo legal, cerceando todos os meios de defesa do Cidadão. Assim, tal atitude, extrapola o chamado Poder de Polícia do Estado, atingindo por completo o Conceito do Estado Democrático de direito.

Ressalto que, a vistoria anual, também possui a finalidade de proteger a segurança do condutor do veículo e a de terceiros, uma vez que o carro deixa de ser vistoriado por inadimplente de IPVA, colocando a segurança coletiva em risco. Portanto, a proposta ora apresentada, tem por objetivo permitir que o proprietário inadimplente de veículo automotor, possa conduzir o referido veículo sem incorrer em ilegalidade.

Diante do acima exposto apresentamos este Projeto para finalmente adequar a nossa legislação, a essa nova realidade e colocar a população rondoniense a frente nessa matéria e contando com o empenho de todos os deputados, esperamos aprovar a presente proposição nessa egrégia Casa de leis.

Plenário das Deliberações, 19 de fevereiro 2020.
Dep. Eyder Brasil - PSL

PROJETO DE LEI Nº 415/2020

“Dispõe sobre o abandono material e afetivo da pessoa idosa e dá outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia resolve:

Art. 1º Fica vedado o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Rondônia pela omissão de cuidados, de visitas, de acompanhamento, ou a negligência emocional e o esquecimento, ou por não prover as necessidades básicas, ou ainda, pela adoção intencional de qualquer tipo de tratamento desumano por alguém que por lei ou mandado judicial deve prestar à pessoa idosa, em unidades de saúde ou quaisquer entidades especializadas no atendimento às pessoas idosas ou congêneres.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei cominará ao infrator a pena prevista no art. 98 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Considera-se para efeito desta lei abandono afetivo, a ação ou omissão que caracterize o descompromisso de quem por lei ou mandato judicial, definitiva ou temporariamente, deva se responsabilizar pela pessoa idosa para lhe suprir as necessidades básicas ou efetivas como:

I – a falta de visitas periódicas;

II – o não comparecimento nas datas comemorativas da vida da pessoa idosa;

III – ausências de contato telefônico ou por quaisquer outras tecnologias de comunicação;

IV – não prestar assistências efetiva, familiar, financeira, médica, sanitária, ou qualquer outra que deva por respeito à dignidade da pessoa idosa.

V – situação que guardem similaridade para as quais a autoridade competente reconheça como abandono afetivo de idosos.

Art. 4º As unidades de saúde ou quaisquer entidades especializadas no atendimento à pessoas idosa ou congêneres, públicas ou privadas, deverão comunicar a prática do abandono afetivo da pessoa idosa, que ocorrer em suas dependências, ao Ministério Público para a adoção das devidas providências.

Parágrafo único. As denúncias serão realizadas por qualquer profissional das entidades em que o idoso esteja sendo mantido ou por qualquer outra pessoa que tome conhecimento da situação de abandono afetivo da pessoa idosa.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Parlamentares,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade combater o abandono material e afetivo da pessoa idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.

A lei reforça a defesa dos direitos da pessoa idosa, uma vontade manifesta na Constituição Federal, ratificada pelo Estatuto do Idoso. Sua necessidade vincula-se a uma lamentável realidade percebida em que pessoas idosas sofrem por ação ou omissão do provimento de alimentos ou necessidades mínimas do idoso no plano material, ou a ausência de afeto no convívio ou pelo isolamento em entidades de repouso ou de saúde. Uma crueldade que proporciona danos irreversíveis à psique dessas pessoas, causando-lhes sentimentos de desprezo, angústia, depressão, mediante submissão a condições degradantes ou humilhantes de Assistência.

Assim, dados estatísticos do Ministério dos direitos Humanos apontam um alto índice de negligência ou abandono familiar, violência, abuso financeiro e violência física. A Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, em especial o Estatuto do Idoso, reconhecem a vulnerabilidade dos idosos e visam a assegurar especial proteção a essa parcela da população.

Por esta razão, é dever da família e da sociedade amparar a pessoa idosa garantindo direitos estabelecidos no ordenamento jurídico. Também há a obrigação de respeito e afeto para com o idoso que não é regulamentada e que deve ser cumprida pela família, mas há muitas pessoas idosas que vivem abandonadas por seus familiares em asilos ou vivendo da caridade alheia. Isso ocorre porque a família descumpriu o seu dever de cuidado e proteção, caracterizando o abandono afetivo.

Aclaremos que, o artigo 98 da Lei Federal nº 10.741/2003 do Estatuto do Idoso tipifica como crime o abandono o idoso e hospitais casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato.

Assim, o combate ao abandono material e afetivo da pessoa idosa no âmbito do Estado de Rondônia é imprescindível. Portanto, solicitamos aos Nobres Pares apoio à presente proposição.

Plenário das Deliberações, 19 de fevereiro de 2020.
Dep. Eyder Brasil - PSL

PROJETO DE LEI Nº 416/2020

“Dispõe sobre a proibição de prestação de serviços e fornecimentos, em locais declarados áreas de alto risco pela Defesa Civil, a pessoas que tenham sido retiradas desses locais que tenham sido beneficiadas com programas habitacionais do Município, Estado ou através de Programas do Governo Federal, e da outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º Fica proibido a prestação de serviços e fornecimentos em locais declarados áreas de alto de risco pela Defesa Civil, a pessoas que tenham sido retiradas desses locais que tenham sido beneficiadas com programas habitacionais do Município, Estado ou através do Programa do Governo Federal.

Parágrafo único. A prestação de serviços e fornecimentos prevista no dispositivo anterior engloba as concessionárias ou permissionárias que forneçam serviços de água e energia elétrica, além do fornecimento de serviços por demais empresas de telefonia fixa, internet e TV a cabo, seja por sinal via rádio, cabo, fibra ótica ou sinal digital entre outros tipos de serviços como fornecimento de gás de cozinha, além outros considerados essenciais a vida humana.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresas infratoras nas seguintes sanções:

I – multa de 100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal;

II – Em caso de reincidências, a multa será de 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal;

III – Em caso de reiterado descumprimento, será aplicado o triplo de previsto no inciso II deste artigo.

Art. 3º Da mesma forma, esta sujeito ao disposto no art. 2º desta Lei, as empresas que fornecerem serviços assim declarados no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a pessoas que recebam auxílio moradia da Prefeitura ou do Governo do Estado através de suas secretarias de assistência social e a demais pessoas que venham ocupar novamente essas áreas declaradas de alto risco de sobrevivência pela Defesa Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa garantir a segurança e a vida das pessoas que tenham sido beneficiadas com programas habitacionais no âmbito do Estado de Rondônia, através de Programas Federais como o Minha Casa Minha Vida ou demais programas, que tenham sido retiradas pela Defesa Civil de áreas declaradas de alto risco de sobrevivência, a fim de que essas não retornem para os locais de onde foram retiradas.

Se faz necessário esclarecer, que as pessoas retiradas de áreas consideradas zona de risco que são beneficiadas com programas habitacionais, em municípios assinam um termo autorizando a demolição de seus antigos lares pela Defesa Civil.

Sendo assim, uma vez que esses locais declarados de alto risco de sobrevivências pela Defesa Civil, não podem de forma alguma voltar a serem habitados, seja antigos moradores, ou por novos moradores, evitando assim acidentes e risco de morte, é necessário que esses locais sejam restringidos de receberem prestação de serviços.

Desta forma, a falta de serviços considerados essenciais nestes locais é meio de condição para que quaisquer pessoas não voltem a habitar esses locais considerados de alto risco.

Essa lei também alcança as famílias que foram retiradas destes locais de alto risco, que recebem auxílio moradia seja no âmbito Estadual ou Municipal.

Essa medida se faz necessária, uma vez que a fiscalização por parte dos órgãos públicos não tem sido suficiente, e em grande parte dos casos, as famílias retirada desses locais considerados de alto risco, acabam retornando novamente, ou acabam cedendo os locais para parentes ou novos moradores.

Por todo exposto, solicito aos Nobres Deputados, o apoio para aprovação de mais esta matéria.

Plenário das Deliberações, 27 de fevereiro de 2019.
Dep. Alex Silva – PRB

PROJETO DE LEI Nº 417/2020

Institui o Programa de Humanização da Assistência ao Parto e ao Nascimento em todos os estabelecimentos de saúde do Estado de Rondônia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia resolve:

Artigo 1º Fica instituído, o Programa de Humanização da Assistência ao Parto e ao Nascimento no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O presente programa está fundamentado na atual política de combate à mortalidade materna instituída pela Política Nacional de Humanização ao Parto e Nascimento. Visando à melhoria da saúde materna para o fiel cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, da Organização das Nações Unidas – ONU.

Artigo 2º O Programa de Humanização da Assistência ao Parto e ao Nascimento tem como finalidade:

I – trabalhar as garantias constitucionais do direito à vida, à saúde, à proteção da maternidade, e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da assistência humanizada ao parto.

II – criação e implantação de campanhas publicitárias, visto que os conceitos da humanização do parto devem estar presentes em todos os locais de assistência à gestante: nos hospitais públicos, privados, maternidades e casas de parto.

Artigo 3º para fins do disposto nesta lei, entende-se por assistência humanizada ao parto, aquela que:

I – respeitar as Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (RDC 36/2008), que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal e (RDC 36/2013) e sobre a Segurança dos Procedimentos para o Paciente;

II - cumprir as Portarias do Ministério da Saúde atinentes ao parto e nascimento, especialmente as Portarias nº 1.067/2005, 371/2014 e 11/2015 e as diretrizes do pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal firmado pela Comissão Tripartite do Ministério da Saúde em 09/03/2004;

III – cumprir estritamente a legislação federal de proteção de à maternidade, em especial a Lei Federal nº 11.634/2007 (Lei do Vínculo de Gestante à Maternidade);

IV - adotar os procedimentos indicados pela Organização Mundial de Saúde, especialmente o Manual de Boas Práticas de Atenção ao Parto e Nascimento;

V – garantir à mulher o direito de optar pelos procedimentos que lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo administração de substâncias analgésicas e anestésicas para alívio da dor;

VI – não comprometer a segurança do pré-parto, parto e pós-parto, nem causar risco a saúde da mulher ou da criança;

VII – respeitar os desenvolvimentos fisiológicos e psicológico da gestação, do parto e nascimento e do puerpério (período pós-parto), vedados os procedimentos desnecessários ou proscritos e dando-se a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

VIII – dar oportunidade à mulher de escolher a via de parto e as circunstâncias em que o parto deva ocorrer,

considerando o local, a posição do parto, o uso de intervenções e a equipe de atendimento;

IX – garantir informação baseada em evidências científicas de modo prévio à mulher, assim como ao acompanhante, dos métodos e procedimentos eletivos, estimulando a elaboração do Plano Individual de Parto para que seja possível a formalização de sua livre vontade;

X – informar a mulher sobre os procedimentos e pedir sua autorização para realizá-los;

XI – garantir a presença de um acompanhante da livre escolha da mulher, durante todo o período do pré-parto, e parto e pós-parto, em consonância com a Lei federal 11.108/05 (Lei do Acompanhante);

XII – garantir o acompanhamento de uma doula, além do acompanhante, se esta for a vontade da mulher, durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto.

Parágrafo único. Toda legislação e atos normativos mencionados nesta Lei, quando substituídos ou atualizados por novos, terão sua referência automaticamente atualizada em relação ao ato de origem.

Artigo 4º Fica instituído o Dia de Conscientização da Assistência ao Parto e ao Nascimento no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a ser comemorado anualmente no dia 28 de Maio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhores Parlamentares;

O objetivo da presente propositura é promover a conscientização quanto à importância da Política Nacional de Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento, adotada pelo Governo Federal no combate à Mortalidade Materna.

Nesse sentido, o direito das mulheres à saúde é previsto constitucionalmente como um dever do Estado, a ser operacionalizada por meio de políticas públicas de redução de riscos e outros agravos, sendo garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Para tanto, o país registra uma alta taxa de mortalidade materna, atualmente são 69 a cada 100.000 nascidos vivos, conforme a pesquisa Nascer no Brasil, realizada pela Fundação Oswaldo Cruz, enquanto a Organização Mundial de Saúde classifica como alta, a taxa de mortalidade a partir de 50/100.000.

Ademais, o risco de uma mulher morrer em consequência ou durante o parto de cesariana é quase quatro vezes maior que no caso de parto normal. Campeão mundial em cesáreas, pois a técnica representa cerca de 70% dos partos ocorridos no país, o Brasil poderia reduzir os altos índices de mortalidade materna apenas adotando medidas que dispensam ou requerem o mínimo de intervenção cirúrgica para se dar à luz.

As vantagens do parto humanizado ganham cada vez mais espaço entre profissionais e gestantes, pois grande parte das mortes maternas poderia ser evitada mediante a relação das taxas de cesarianas, com a melhoria na qualidade da atenção obstétrica e principalmente, com a implantação do

parto humanizado nos serviços de saúde. A falta de cumprimento das políticas de humanização da assistência obstétrica vem dificultando o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Organizações das Nações Unidas, no objetivo da Meta nº 5, que se refere à Melhoria da Saúde Materna.

O Dia de Conscientização da Assistência ao Parto e ao Nascimento visa conscientizar o maior número de profissionais da área da saúde da importância da humanização do parto com objetivo de diminuir a mortalidade materna, bem como divulgar para as mulheres do Estado de Rondônia os seus direitos, antes, durante e após o parto.

Plenário das Deliberações, 27 de fevereiro de 2020
Dep. Eyder Brasil – PSL.

PROJETO DE LEI Nº 418/2020

“Dispõe sobre a divulgação, pela internet, nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados de fotografias de pacientes desconhecidos, internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado de Rondônia”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados do Estado de Rondônia disponibilizarão, em seus sites oficiais, de forma clara e acessível, fotografias dos pacientes que derem entrada nas unidades de saúde em Estado inconsciente, sem documentos e desacompanhados.

Art. 2º A fotografia do paciente deverá ser inserida com as informações que o hospital possuir, tais como a idade aparente, cor, altura, peso, traços característicos como tatuagens e cicatrizes, bem como o endereço do hospital onde estiver internado.

Art. 3º No cadastro de dados, também deverá conter o nome, o telefone e o endereço do serviço social da instituição de saúde para que familiares do paciente internado e demais pessoas possam fazer o contato.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhores Parlamentares;

O objetivo da presente propositura é a divulgação, pela internet, nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados de fotografias de pacientes desconhecidos, internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado de Rondônia, objetivando a identificação por suas respectivas famílias, possibilitando o regresso do mesmo ao seu lar, devolvendo-lhe o convívio familiar e a possibilidade de recebimento de novos pacientes pelo leito hospitalar que dele necessitam.

Como é cediço, a presença da família é de suma importância para a recuperação do paciente, pois tem relação direta com a recuperação do enfermo. Ademais, o custo de uma medida desse porte é insignificante, pois as unidades de

saúde já possuem perfis institucionais oficiais na internet e as fotos podem ser feitas com o próprio celular, sendo remetidas por meio eletrônico.

Nesse sentido, solicito aos Nobres Parlamentares, a aprovação desta proposição, por ser medida necessária para o exercício da cidadania dos pacientes desconhecidos e de suas famílias.

Plenário das Deliberações, 27 de fevereiro de 2010.
Dep. Eyder Brasil – PSL.

PROJETO DE LEI Nº 419/2020

“Institui a Semana Estadual de Doação de Sangue.”

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Doação de Sangue, que deverá ser comemorada, anualmente, no período de 15 a 21 de novembro.

Art. 2º A Semana Estadual de Doação de Sangue passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Rondônia.

Art. 3º A Semana Estadual de Doação de Sangue tem como objetivos primordiais:

I – conscientizar a sociedade acerca da importância do ato de doação de sangue e;

II – sensibilizar novos voluntários de forma a criar um hábito de cultura solidária de doação;

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá promover, na Semana Estadual de Doação de Sangue, a intensificação de atividades diversificadas visando a promoção da prática de doação de sangue, como a criação de parceria para realização de palestras, cursos, seminários, workshop, bem como a realização de campanhas de divulgação para a promoção da ação voluntária junto à sociedade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da criação desta semana é conscientizar a população sobre a importância da doação de sangue e medula óssea, uma vez que tal ato é responsável por salvar milhares de vidas todos os dias.

Nesse ínterim, a presente data foi escolhida em razão deste ser o mês de baixo doação, o que acaba comprometendo os estoques disponíveis. Também neste período poderá ser dado início aos preparativos de estoques de sangue para a demanda do final do ano, que sempre tende a aumentar.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que o percentual ideal de doadores para um país esteja entre 3,5% e 5% de sua população. No Brasil, esse número é preocupante, pois não chega a 2%. Esta quantidade, ainda sofre uma queda alarmante, durante os feriados e as férias, períodos em que os hemocentros operam com menos que o mínimo necessário.

Para tanto, o baixo estoque impacta diretamente na quantidade de procedimentos realizados, com suspensão de cirurgias e transplantes, afetando, também, a qualidade do

atendimento aos pacientes com distúrbios hematológicos, crônicos e agudos.

O sangue funciona como um transportador de substâncias de extrema importância para o funcionamento do corpo e não pode ser substituído por nenhum outro líquido. Por este motivo a doação é tão importante.

O Dia Mundial do Doador de Sangue é comemorado anualmente em 14 de junho. A referida data foi criada por iniciativa da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2014, como uma homenagem ao nascimento de Karl Landsteiner (14 de junho de 1868 – 26 de junho de 1943), um imunologista austríaco que descobriu o fator Rh e várias diferenças entre os diversos tipos sanguíneos.

Ademais, no dia 25 de novembro é comemorado anualmente o Dia do Doador Voluntário de Sangue que foi estabelecido através do Decreto de lei nº 53.988, de 30 de junho de 1964, assinado pelo presidente Castello Branco, que definiu o dia 25 de novembro, sendo tal data o aniversário de fundação da Associação Brasileira de Doadores Voluntários de Sangue, Portanto, visando reforçar a importância da doação de sangue e sensibilizar novos doadores, a Semana Estadual de Doação de Sangue e Medula Óssea, se faz de grande importância para nosso Estado.

Ante o exposto, apresentamos este projeto objetivando reforçar a importância da doação de sangue e sensibilizar novos doadores, pois a Semana Estadual de Doação de Sangue e Medula Óssea se faz de grande importância para nosso Estado. Portanto contando com o empenho de todos os deputados, esperamos aprovar a presente proposição nessa respeitada Casa de Leis.

Plenário das Deliberações, 27 de fevereiro de 2010.
Dep. Eyder Brasil – PSL.

PROJETO DE LEI Nº 420/2020

Proíbe a revista íntima nos visitantes dos estabelecimentos prisionais do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º Fica proibida a revista íntima nos visitantes dos estabelecimentos prisionais do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A revista nos visitantes ocorrerá em razão de necessidade de segurança e será realizada com respeito à dignidade humana.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – visitante: toda pessoa que ingressa em estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento; e

II – revista íntima: todo procedimento que obrigue o visitante a:

A – despir-se;

B – fazer agachamento ou dar saltos; e

C – submeter-se a exames clínicos invasivos.

Art. 3º Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, a qual deverá ser executada, por meio de utilização de equipamentos capazes de garantir segurança ao estabelecimento prisional e que

preservem a integridade física, psicológica e moral do visitante revistado, tais como:

I – scanner corporal;

II – detector de metais; e

III – aparelho de raios X.

Art. 4º Na hipótese de suspeita justificada de que o visitante esteja portando objeto ou substâncias ilícitas, identificados durante o procedimento de revista mecânica, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – o visitante deverá ser novamente submetido à revista mecânica, preferencialmente utilizando-se equipamento diferente do usado na primeira vez, entre os mencionados no artigo 3º desta Lei;

II – persistindo a suspeita prevista do caput deste artigo, o visitante poderá ser impedido de entrar no estabelecimento prisional; e

III – caso insista na visita, o visitante será encaminhado a um ambulatório onde um médico realizará os procedimentos adequados para averiguar a suspeita.

Parágrafo único. Na hipótese de confirmação da suspeita descrita no caput deste artigo, encontrando-se objetos ilícitos com o visitante, este deverá ser encaminhado à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, é importante salientar que o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Estados competência para legislar concorrentemente sobre direito penitenciário, o qual consiste no “conjunto de normas jurídicas relativas ao tratamento do preso e ao modo de execução da pena privativa de liberdade, abrangendo, por conseguinte, o regulamento penitenciário”.

A Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, define as diretrizes para o sistema prisional brasileiro e, em seu artigo 41, inciso X, assegura ao preso o direito à visita e ao contato com familiares e amigos.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana, cabendo ao Estado zelar por sua garantia, com vistas a proteger de forma efetiva a fruição dos direitos fundamentais.

É preciso lembrar que a pessoa do condenado sempre será merecedora de respeito em seus direitos e garantias fundamentais, estendendo-se esse respeito a todas as suas relações sociais, especialmente a família.

Cabe salientar que, com a atual tecnologia à disposição, a revista eletrônica feita por meio de scanner corporal, aparelho de raios X e detectores de metais – também usada pelos setores de imigração internacional para prevenção de terrorismo – é capaz de identificar arma, explosivos, drogas e similares, tornando-se instrumento adequado e eficiente para preservação da segurança nos estabelecimento penais.

Diante do exposto, e crendo na relevância do assunto tratado, conto com o inestimável apoio de nossos Nobres Pares, na pronta aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 28 de fevereiro de 2010.
Dep. Eyder Brasil – PSL.

REQUEERIMENTO Nº 765/2020

“Requer seja encaminhado Pedido de Voto de Louvor para homenagear à Escola Eduardo Lima e Silva, pela dedicação e empenho nos serviços prestados à Educação no município de Porto Velho – RO.

O Parlamentar que abaixo subscreve, requer na Forma Regimental em conformidade ao preceituado estabelecido no artigo 181, inciso XII, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após, ouvido o Douto Plenário, que seja encaminhado Votos de Louvor da Escola Eduardo Lima e Silva, pela demonstração de empenho nos serviços prestados à Educação no município de Porto Velho – RO.

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares,

O objetivo deste requerimento de Voto de Louvor, é o reconhecimento ao destaque no setor educação da Escola Eduardo Lima e Silva, no Município de Porto Velho – RO.

No momento em que propomos esta justa homenagem, aproveitamos para destacar o relevante papel da Educação na vida dos cidadãos. Direito essencial e fundamental garantindo pela Carta Magna de 1988.

É nesse entendimento que pedimos o reconhecimento publicamente da Escola Eduardo Lima e Silva, a qual induz o desenvolvimento educacional no Estado de Rondônia.

Contamos com o apoio e o voto favorável dos Nobres Pares, para aprovação do Voto de Louvor, como forma de agradecimento.

Plenário das Deliberações, 17 de fevereiro de 2020.
Dr. Neidson de Barros Soares Deputado Estadual – PMN

REQUERIMENTO Nº 766/2020

“Requer seja encaminhado Pedido de Voto de Louvor para homenagear os funcionários da Empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança, pela dedicação e empenho nos serviços prestados à Segurança Privada no município de Porto Velho – RO.

O Parlamentar que abaixo subscreve, requer na forma Regimental em conformidade ao preceituado no artigo 181, inciso XII, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após, ouvido o Douto Plenário, que seja encaminhado Votos de Louvor em favor dos funcionários que abaixo subscrevem, pela dedicação e empenho nos serviços prestados na segurança privada deste município de Porto Velho/RO. São eles:

- I - Francinele Alves de Miranda;
- II – Kátia Souza Barros;
- III – Dário Pavides Anastácio;

- IV – Evelin Laura Teles do Nascimento;
- V – Dr. Francisco José Gonçalves de Camargo;
- VI – João de Deus Cezário Silva;
- VII – Elissandro Pereira da Silva;

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares,

O objetivo deste requerimento de Voto de Louvor, é reconhecimento dos serviços prestados pelos funcionários da Empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança LTDA, os quais prestam um serviço árduo em prol da Segurança Privada no município de Porto Velho – RO.

As pessoas que se destacam nas suas atividades profissionais são sempre dignas de receber o devido reconhecimento, seja por um elogio, seja por uma homenagem. Fazer a devida menção de destaque pela realização do trabalho competente é de suma importância para enaltecimento dos funcionários e da nobre instituição, conduta que se reveste em sensível estímulo para que as demais empresas do ramo venham a se esforçar com o fito de atingir o mesmo patamar de eficiência e eficácia.

É nesse entendimento que pedimos o reconhecimento publicamente dos funcionários da Empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança LTDA, os quais demonstram comprometimento para com a sociedade, superando diversas vezes as limitações e dificuldades inerentes ao labor da segurança dos cidadãos, caracterizando dedicação excepcional no cumprimento dos deveres que enfrentam dia a dia, arriscando sua vida para com o cidadão comum.

Contamos com o apoio e o voto favorável dos Nobres Pares, para a aprovação do Voto de Louvor, como forma de agradecimento.

BREVE RESUMO: A PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, com CNPJ nº 07.719.705/0001-02, sede própria em Porto Velho-RO, na Rua Pio XII n. 2144, bairro São João Bosco, constituída em 05/12/2005, é uma empresa em constante evolução. Seu ponto de equilíbrio está justamente na sua renovação e na sólida parceria com seus clientes, sempre buscando alinhar-se com os objetivos das empresas que atende, traçando em conjunto um plano de futuro onde todas as atividades contribuam com o sucesso dessas conquistas.

Autorizações concedidas: Prestação de Serviços de vigilância/Segurança Armada e Desarmada, Seguranças de Eventos, Escolta Armada e Segurança Pessoal privada no Estado de Rondônia.

Sócia – Proprietária:

Francinele Alves de Miranda

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO:

Kátia Souza Barros

GESTOR DE SEGURANÇA PRIVADA:

Dario Pavides Anastácio

ASSISTENTE FINANCEIRO:

Evelin Laura Teles do Nascimento

ADVOGADO:

Dr. Francisco José Gonçalves de Camargo – OAB 97/B-RO

VIGILANTES:

João de Deus Cezário Silva
Elissandro Pereira da Silva

Plenário das Deliberações, 17 de fevereiro de 2020.
Dep. Dr. Neidson de Barros Soares – PMN

REQUERIMENTO Nº 767/2020

Requer aprovação de Voto de Louvor, bem como Sessão Solene no dia 26 de março do corrente, no Auditório desta Casa de Leis, para homenagear a Instituição igreja UNIVERSAL Rondônia e seus respectivos grupos, pelo austero trabalho de resgate e assistência social realizado pelos grupos, relacionados abaixo, no Estado de Rondônia.

O Parlamentar que abaixo subscreve, requer à Mesa Diretora, na forma regimental, a aprovação de Voto de Louvor, bem como, Sessão Solene, no dia 26 de março do corrente, no Auditório desta Casa de Leis, para a Instituição igreja UNIVERSAL Rondônia e seus respectivos grupos, pelo austero trabalho de resgate e assistência social realizado pelos grupos, relacionados abaixo, no Estado de Rondônia.

Esta propositura visa entregar Voto de Louvor em Sessão Solene para a instituição aos grupos da igreja Universal, a saber:

I – Obreiros Rondônia: 2) Força Jovem Universal Rondônia – FJU; 3) Evangelização – EVG Rondônia; 4) Força Teen Universal RO – FTU; 5) EBI – Escola Bíblica Infantil RO; 6) Grupo Calebe RO; 7) Projeto Escola de Mães RO; 8) Universal Sócioeducativo – USE RO; 9) Universal nos Presídios – UNP RO; 10) Universal nas Forças Policiais – UFP RO; 11) Grupo Saúde RO; 12) Grupo Arimatéia RO; 13) Grupo Resgate RO; 14) Grupo Terapia do amor RO; 15) Vício tem Cura; 16) Universal Rondônia.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Deputados,

A igreja Universal que começou em um pequeno coreto no subúrbio no Rio de Janeiro e que hoje evangeliza pessoas em mais de 100 países realizou seu primeiro culto em uma antiga funerária, no bairro da Abolição em 09 de julho de 1977, há 43 anos. A instituição chegou ao Estado de Rondônia há cerca de 32 anos, restaurando milhares de vidas. A Universal Rondônia presta assistência espiritual 24h por dia por meio de seus templos espalhados pelo Estado, da Rádio Aleluia FM.104.5 e do Pastor online que é um atendimento voluntário de apoio emocional espiritual realizado pela internet totalmente gratuito.

Cada grupo ou projeto atende especificamente as necessidades de diferentes públicos, como por exemplo, o Grupo Universal sócioeducativo que por acreditar no recomeço investe no atendimento e acompanhamento tanto do menor infrator quanto da família, jovens que estejam sem perspectivas de futuro e descobrem como alinhar suas referências e a desenvolver a força interior que desconheciam ter. Seu lema é: nós acreditamos no recomeço. Outro exemplo é o projeto

Escola de mães onde pais são bem vindos, que tem por objetivo ensinar como ser pais melhores através de Palestras. Cada pessoa vem com uma bagagem de informações, culturas, costumes e tudo mais a cobrança de querer ser melhor para os filhos nem sempre dá um bom resultado. O que serviu na criação dos pais, hoje não serve para os filhos.

Os grupos e projetos da igreja orientam por meio de palestras e encontros os voluntários, agregando valores e desenvolvendo a capacidade de relacionamento social através dos trabalhos voluntários que são realizados simultaneamente por todos os grupos. Diuturnamente há um grupo trabalhando em prol da sociedade rondoniense, seja em doações de kits higiene entregue semanalmente nos prédios pelo UNP, seja na distribuição de sopa aos moradores de rua através dos Anjos da Madrugada – ação realizada pela EVG, ainda mencionado as doações de cestas básicas, brinquedos, kits escolares, dentre outras ações realizada pelos grupos da igreja.

Portanto por este austero trabalho tão nobre, reconhecendo a importante contribuição à Sociedade Rondoniense, resolvemos materializar esses sentimentos, outorgando Voto de Louvor, para os homenageados e Medalha do Mérito Legislativo a figuras de destaques no trabalho realizado pela instituição no Estado.

Além disso, será entregue também na mesma Solenidade Medalha do Mérito Legislativo para o Sr. Pastor Guilherme Gervasio da Silva e Sr. Pastor Marcos Antonio Alves de Gois em reconhecimento aos serviços prestados a obra de Deus e ao serviço social no Estado de Rondônia, e para o Sr. Raimundo Mendes da Silva em reconhecimento aos relevantes serviços prestados a população no Estado de Rondônia.

Por fim, de reconhecer os integrantes desses grupos e projetos dada as grandes atuações ao longo das jornadas de trabalho voluntário por amor ao próximo e do apoio que prestam ao Estado e por extensão a nossa sociedade, os que fazem mercedores de tal outorga.

Pelo exposto, peço apoio aos Nobres Parlamentares para aprovar este Requerimento.

Plenário das Deliberações, 02 de março de 2020.
Dep. Alex Silva – PRB

REQUERIMENTO Nº 768/2020

Requer Voto de Louvor aos Policias Penais da Casa de Detenção de Ouro Preto do Oeste, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

O Parlamentar que abaixo subscreve, nos termos do art. 181, inciso XII do Regimento Interno, requer à Mesa Diretora, Voto de Louvor aos Policias Penais da Casa de Detenção de Ouro Preto do Oeste, pelos relevantes serviços prestados as Estado de Rondônia.

Nome	RE
Jaquisson Paganini (Chefe de Segurança)	300088393
Alex Maciel Pereira dos Santos (Policial Penal)	300088080
Antônio Florentino Bianque (Policial Penal)	300092844
Elson Rosa da Silva (Policial Penal)	300088257
José Jorge de Freitas Ascacibas (Policial Penal)	300116630
Andréia Faya Siebert de Araújo (Policial Penal)	300132205

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Deputados,

De acordo com art. 181, inciso XII do Regimento Interno, o presente expediente busca homenagear através da concessão de Voto de Louvor os Policiais Penais da Casa de Detenção de Ouro Preto do Oeste, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Na tarde de domingo do dia 16 de fevereiro de 2020, Policiais Penais da Casa de Detenção de Ouro Preto do Oeste conseguiram evitar que detentos então fugitivos no Presídio de Ji-Paraná, fugissem mais uma vez, pois os mesmos haviam sido capturados no dia 11 de fevereiro de 2020 nas dependências de uma garagem de ônibus no município de Ouro Preto do Oeste – RO.

O trio estava numa cela do regime fechado (triagem B) e conseguiram perfurar a parede da cela que daria acesso ao pátio onde funciona uma fábrica de bloquetes produzidos por detentos em processo de ressocialização. Os presos usaram pedaços de ferro de treliças pontiagudas para perfurar as paredes da cela.

Deste modo, os presos aproveitaram o horário que uma forte chuva caía sobre a cidade para tentar empreender fuga, porém os Policiais Penais estavam atentos e conseguiram impedi-los. Na cela ocorreu a tentativa de fuga haviam 04 apenados, 03 deles fugitivos de alta periculosidade do Presídio de Ji-Paraná, que após a tentativa de fuga, foram escoltados pelo Grupo de Operações Especiais – GAPE ao Presídio de sua Comarca de origem, no município de Ji-Paraná – RO.

Com relação a função exercida pelo servidor público Policial Penal, este realiza um importante serviço público de alto risco, por salvaguardar a sociedade civil, contribuindo através do tratamento penal, da vigilância e custódia da pessoa presa no sistema prisional durante a execução da pena de prisão, ou de medida de segurança, conforme determinação através dos instrumentos legais.

Isto posto, este requerimento busca prestar uma justa homenagem reconhecendo a iniciativa e coragem desses bravos servidores públicos Policiais Penais, conforme lista de homenageados abaixo:

NOME	RE
01 Jaquisson Paganini (Chefe de Segurança)	300088393
02 Alex Maciel Pereira dos Santos (Policial Penal)	300088080
03 Elson Rosa da Silva (Policial Penal)	300088257
04 José Jorge de Freitas Ascacibas (Policial Penal)	300116630
05 Andréia Faya Siebert de Araújo (Policial Penal)	300132205
06 Antônio Florentino Bianque (Policial Penal)	300092844

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovar este requerimento.

Plenário das Deliberações, 18 de fevereiro de 2020.
Dep. Anderson Pereira – PROS

REQUERIMENTO Nº 769/2020

Requer Voto de Louvor ao Cabo da PM Silmar Gomes das Neves e ao Marinheiro Fluvial Raimundo Nonato Botelho, que realizaram um resgate de vitima de naufrágio no Rio Madeira, Distrito de Calama, Porto Velho-RO.

O Parlamentar que abaixo subscreve, nos termos do art. 181, inciso XII do Regimento Interno, requer à Mesa Diretora, Voto de Louvor ao Cabo da PM do 1º Batalhão, Silmar Gomes das Neves e ao Marinheiro Fluvial Raimundo Nonato Botelho, que realizaram um resgate de vitima de naufrágio no Rio Madeira, Distrito de Calama, Porto Velho-RO.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Deputados,

De acordo com art. 181, inciso XII do Regimento Interno, o presente expediente busca homenagear através da concessão de Voto de Louvor o Cabo da PM do 1º Batalhão, Silmar Gomes das Neves e ao Marinheiro Fluvial Raimundo Nonato Botelho, que realizaram um resgate de vitima de naufrágio no Rio Madeira, Distrito de Calama, Porto Velho-RO.

Na manhã do dia 08 de fevereiro de 2020, na Vila Papagaios, Distrito de Calama, em Porto Velho/RO, o cabo da PM de Rondônia do 1º Batalhão, Silmar Gomes das Neves e o Marinheiro Fluvial Raimundo Nonato, navegavam pelo Rio Madeira no distrito de Calama quando avistaram movimentos de braços dentro do rio e perceberam que se tratava do senhor Braulio Avez Azevedo de 57 anos, nesse momento não hesitaram em prestar socorro.

O agricultor após ser socorrido, informou que estava levando em sua embarcação a produção de bananas para vender no Distrito de Calama, quando foi surpreendido por ventos e ondas, ao tentar realizara a travessia da margem sofreu um naufrágio, no meio do rio. O senhor Braulio também relatou que chegou a passar por duas canoas e uma balsa enquanto descia o rio, mas ninguém ouviu os gritos de socorro.

Após descer cerca de 11 quilômetros rio abaixo, já sem forças, quando veio a ajuda do policial que estava de folga, Silmar Gomes e o seu amigo Raimundo Nonato que tiveram dificuldades para chegarem até o agricultor, devido a agitação das águas do rio, contudo o resgate foi realizado, e no mesmo dia o senhor Braulio voltou para sua casa, com apenas um arranhão na barriga não precisando de atendimento médico.

Atitude louvável realizado pelo cabo da Polícia Militar e o seu amigo Marinheiro fluvial, que apesar de todas as condições adversas enfrentadas, conseguiram salvar uma vida.

Sendo assim, segue a lista dos homenageados abaixo:

Nome	atividade
Silmar Gomes das Neves	Cabo da PM
Raimundo Nonato Botelho	Marinheiro Fluvial

Pelo exposto, peço o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovar este Requerimento.

Plenário das Deliberações, 17 de fevereiro de 2020.
Dep. Anderson Pereira – PROS

REQUERIMENTO Nº 770/2020

Requer Voto de Louvor aos servidores da Delegacia de Polícia Civil de Buritis, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

O Parlamentar que abaixo subscreve, nos termos do art. 181, inciso XII do Regimento Interno, requer à Mesa Diretora, Voto de Louvor aos servidores, Judirléia Lobo da Silva e Reginaldo Teixeira de Souza da Delegacia de Polícia Civil de Buritis, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Deputados,

De acordo com art. 181, inciso XII do Regimento Interno, o presente expediente busca homenagear, através da concessão de Voto de Louvor os servidores, Judirléia Lobo da Silva e Reginaldo Teixeira de Souza da Delegacia de Polícia Civil de Buritis, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Insta frisar que, o trabalho que vem sendo realizado através dos servidores da Delegacia de Buritis, inclui inúmeras ações de dedicações e compromissos.

Dentre as diversas ocorrências resolvidas, a mais recente foi a prisão de um dos criminosos mais procurados do Estado do Ceará, Edgly Dutra Barbosa, de 36 anos, sendo preso no dia 03 de novembro de 2019, por investigadores do município de Buritis, após um trabalho integrado com policiais cearenses. Ele foi capturado no momento em que se preparava para fugir à Bolívia.

Segundo a Polícia cearense, o criminoso já responde a sete inquéritos policiais pelos crimes de latrocínio, homicídio, tráfico de drogas e crime contra a administração pública.

Durante as investigações, os policiais descobriram que Edgly estava residindo no Estado do Pará. Ele alternava entre as cidades de Castanhal e Capanema, que são próximas a Belém, em Itaituba e estava se preparando para fugir para a Bolívia, onde tentaria estabelecer residência. O criminoso utilizava nome falso.

Com a localização do criminoso, policiais da Delegacia Regional de Buritis, passaram a realizar diligências e localizaram o homem em um restaurante da cidade. Ele ainda tentou fugir, pegando um táxi, mas os policiais agiram mais rápido, abordaram o carro, e Edgly foi preso.

Esses são apenas alguns dos casos solucionados pela excelente equipe de servidores que trabalha na Delegacia do Município de Buritis.

Sendo assim, segue a lista dos homenageados abaixo:

01 Judirléia Lobo da Silva
(agente de Polícia Civil)
300104665

02 Reginaldo Teixeira de Souza
(Agente de Polícia Civil)
30006066

Pelo exposto, peço o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovar este requerimento.

Plenário das Deliberações, 17 de fevereiro de 2020.
Dep. Anderson Pereira - PROS

REQUERIMENTO Nº 771/2020

Requer à Mesa Diretora a solicitação do espaço do Plenário, para o dia 09.03.2020, às 09 horas, nesta Casa Legislativa, com escopo de realizar uma solenidade em homenagem ao Dia Internacional da Mulher.

O Deputado que a presente subscreve, vem, requerer à Mesa Diretora, a possibilidade em reservar o espaço do Plenário, para o dia 09.03.2020, às 09 horas, nesta Casa Legislativa, a fim de que este possa realizar uma solenidade em homenagem ao Dia Internacional da Mulher. Segue em anexo relação das homenageadas:

- Solange Aparecida da Silva – Vice Presidente OAB
- Paulina da Silva Carvalho – Gari
- Tânia Garcia Santiago – Promotora de Justiça
- Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza – Magistrada
- Bailarina da Praça
- Dra. Aparecida Antonia da Silva Lacerda – Delegada de Polícia
- Mara Valverde – Ativista
- Irmã Lina Maria Abiel – Hospital Santa Marcelina
- Dra. Rosaria Gonçalves Novaes – Defensora Pública
- Dra. Maria Elisa de Aguiar e Silva – Reitora do Centro Universitário São Lucas.
- Janilene Vasconcelos de Melo – 1ª Governadora
- Morotin Metracop Clarice Cao Orowaje Canoé – Índia Canoé
- Alessandra Paraguassu – Delegada de Polícia
- Milene Cristiane da Silva Barreto – CB PM
- Janaina Maria Sampaio de Almeida – Diretora da AMA
- Gislene Soares – Escritora
- Edilane Medeiros de Oliveira
- Ângela Maria Rodrigues Pereira – Associação de Amigos de Combate ao Câncer.

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares,

O presente Requerimento se justifica pela importância das lutas das mulheres por meio de manifestações, greves, comitês etc. Essas sucessões de acontecimentos resultaram no reconhecimento da igualdade de gênero a ser comemorado, dia 08 de março. O Dia internacional da Mulher como um momento de reflexão pelas lutas, reivindicações e conquistas alcançadas.

Consigna-se este Nobres Parlamentar, por assentar com o reconhecimento da data comemorativa, vem, requerer o espaço do plenário, desta Casa Legislativa, para o dia 09.03.2020, às 09 horas, a fim de realizar uma justa homenagem as mulheres do Estado.

Dada à relevância do pleito, conto com o deferimento da solicitação, e aprovação dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 19 de fevereiro de 2010.
Dep. Dr. Neidson de Barros Soares – PMN

SECRETARIA LEGISLATIVA**ATO Nº 09/2020-MD/ALE**

Dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que no dia 11 de março a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando também a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e propagação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Art. 1º Editar o presente Ato que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e propagação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, cujas medidas vigorarão até decisão contrária da Mesa Diretora.

Art. 2º O acesso de visitantes à Assembleia Legislativa somente ocorrerá pela entrada principal, com a supervisão da Secretaria de Segurança Institucional, proibindo-se o acesso à galeria do plenário.

Art. 3º Neste período, é recomendável aos gabinetes parlamentares que evitem visitas e audiências de apoiadores ou lideranças do interior do Estado de Rondônia e, seus assessores, que executam atividades externas, devem permanecer em seus Municípios de representação política, evitando deslocarem-se para a Capital, prestando contas de suas atividades por mídias digitais.

Art. 4º Fica suspensa a realização, nas dependências da Assembleia Legislativa, de eventos coletivos, a partir do dia 17 de março do corrente ano, ficando as atividades legislativas do Plenário e das Comissões restritas aos Deputados, aos servidores do Poder e à imprensa.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo, além de eventos externos, abrange sessões solenes, eventos de lideranças partidárias, de frentes parlamentares, audiências públicas, além de cursos e eventos na Escola do Legislativo, para estes últimos, exceto os que estão em execução.

Art. 5º Apenas terão acesso à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, servidores, terceirizados, profissionais de veículos de imprensa, assessores de entidades e órgãos públicos, representantes de instituições de âmbito nacional, estagiários, menores aprendizes, empregados que prestam serviços no âmbito deste Legislativo.

Art. 6º Fica suspensa a autorização de afastamento de servidores e de parlamentares para missão diplomática de caráter transitório, para participação em congressos, conferências ou reuniões culturais, viagens de observação e estudos ao exterior para locais onde houve infecção por Covid-19, constantes da lista do Ministério da Saúde- MS.

Parágrafo único. Os parlamentares, servidores e colaboradores não poderão se ausentar do Estado de Rondônia ou local de residência, salvo, conforme o caso, com prévia autorização do Secretário Geral ou da Presidência.

Art. 7º Todas as viagens a serem realizadas por servidores e parlamentares, por motivo de férias e outros afastamentos necessários deverão ser comunicadas:

- I – ao Presidente, no caso de parlamentares;
- II – à Secretaria Geral, nos demais casos.

Art. 8º Os parlamentares, servidores e demais colaboradores que estiveram em locais onde houve infecção por COVID-19, constantes da lista do Ministério da Saúde, serão afastados administrativamente por 14 (quatorze) dias a contar do regresso dessas localidades.

§ 1º O retorno da viagem deverá ser imediatamente comunicado, com a respectiva comprovação:

- I – ao Presidente, no caso dos Parlamentares;
- II – à Chefia imediata, no caso dos servidores e demais colaboradores, a qual remeterá a documentação à Superintendência de Recursos Humanos para as demais providências.

§ 2º Para retomarem suas atividades a partir do 15º dia, o parlamentar, servidor e demais colaboradores deverão, obrigatoriamente, apresentar à Superintendência de Recursos Humanos atestado médico de aptidão para o trabalho.

Art. 9º Fica determinado aos órgãos responsáveis que tomem as providências necessárias para a aquisição, com a urgência que o caso requer, de álcool em gel, termômetros e outros materiais necessários para a higienização dos locais de trabalho e demais dependências da Assembleia Legislativa.

Art. 10. Fica determinado à Secretaria Geral que disponibilize equipe no saguão e outros locais das dependências da Assembleia Legislativa a fim de prestar orientações e outras providências pertinentes para a prevenção à infecção e propagação do Coronavírus (COVID-19).

Art. 11. A Secretaria Geral fica autorizada a adotar outras medidas administrativas necessárias ao cumprimento deste Ato, inclusive mediante a redução temporária dos quantitativos de pessoas que podem permanecer simultaneamente em ambiente de uso coletivo da Assembleia Legislativa.

Art. 12. Cópia deste Ato deverá imediatamente ser encaminhada para conhecimento e o devido cumprimento a todos os Gabinetes Parlamentares, Diretorias, Secretarias, Superintendências, Assessorias, Divisões, Seções e à Escola do Legislativo.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 16 de março de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Deputada ROSÂNGELA DONADON
1ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputada CÁSSIA MULETA
2ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário – ALE/RO

Deputado Dr. NEIDSON
2º Secretário – ALE/RO

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º Secretário – ALE/RO

Deputado EDSON MARTINS
4º Secretário – ALE/RO